



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16641.000011/2010-64
Recurso Embargos
Acórdão nº 2201-011.587 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de março de 2024
Embargante DEVAT 10ª RF
Interessado ARTICO S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/12/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS

Cabem embargos de declaração quando o acórdão conter obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão embargada e os fundamentos e questionamentos suscitados.

Uma vez suscitada a falha ou deficiência da decisão analisada, devem ser acolhidos os embargos de declaração a fim de que sejam corrigidos os vícios apontados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2201-010.187, de 02/02/2023, alterar a decisão original para não conhecer do recurso voluntário em razão da desistência do litígio fiscal representada pelo parcelamento do débito lançado.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital e Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de embargos em face do Acórdão 2201-010.187 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, opostos pela DEVAT/10RF, cujo despacho de admissibilidade deu-se às fls. 666 a 668.

Trata de autuação referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Relatório

Trata o presente Auto de Infração - AI de contribuições destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, devidas pela empresa, na condição de substituto tributário do produtor rural pessoa física e do segurado especial, incidentes sobre o valor de comercialização na aquisição de produtos rurais.

O lançamento, que abrange as competências março de 2005 a dezembro de 2007, atingiu o montante de R\$ 27.005,93 (vinte sete mil e cinco reais e noventa e três centavos), valor consolidado em 05 de março de 2010.

A empresa impugnou tempestivamente a exigência, através do arrazoadado de fls. 41/47. A ciência do AI ocorreu em 09 de março de 2010, e a protocolização da impugnação, em 06 de abril de 2010.

Afirma, inicialmente, que na esteira de suas atividades processa matéria prima (pescado *in natura*) adquirida "de produtores rurais pessoas físicas (pescadores), contribuintes individuais do SENAR incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de seus produtos, tudo em conformidade com o "dispositivo previsto no art. 1º da Lei nº 8.540 de 23 de dezembro de 1992."

Refere, neste passo, que a contribuição prevista na legislação citada é de 0,2 %, incidentes sobre o faturamento bruto da comercialização da produção do pescador pessoa física, e por expressa disposição de lei, deve ser descontado na nota fiscal de compra no momento da entrada no estabelecimento industrial, *in casu* a requerente.

Todavia, está desautorizada da retenção das contribuições, em face do entendimento do produtor rural de que, na qualidade de contribuinte da Previdência Social, estaria desobrigado da "contribuição para o FUNRURAL e por extensão ao SENAR", sob pena de pagamento da "contribuição ao INSS em duplicidade, *bis in idem* ou bitributação".

Argumenta que o procedimento adotado está previsto no artigo 33 da Lei nº 8.212/91, afastando qualquer tentativa de se atribuir à empresa a apropriação de valores, a chamada apropriação indébita, vez que ausente a retenção dos valores a título de SENAR. Cita o parágrafo 5º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

Prossegue seu entendimento alegando que, todavia, a Fiscalização incorreu em evidente desrespeito às normas vigentes sobre a matéria, em razão de não ter considerado a "recente decisão do STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540/92 no julgamento do Recurso Especial nº 363.852.". Cita a decisão em referência.

Acrescenta ser incontestável no ordenamento jurídico o princípio de que declarada a inconstitucionalidade de uma norma, a sua nulidade é pronunciada retroativamente, tornando sem efeito todos os atos praticados. No caso presente, a cobrança da contribuição para o SENAR sobre a receita bruta dos produtos agropecuários, tanto na qualidade de contribuinte individual como "contribuinte substituto".

Conclui, arguindo que as razões expostas levam à anulação do procedimento fiscal, uma vez que é princípio geral de direito ser nulo o ato administrativo quando não se revestir dos pressupostos exigidos por lei.

Nesse sentido também afirma que por ter chegado o Fisco às conclusões que apresenta por mera presunção, visto que o fato novo produziu novo enfoque na legislação reguladora do SENAR, o lançamento não traz certeza ou liquidez.

Isso posto, requer seja cancelado e julgado improcedente o AI por ser documento destituído de qualquer valor como instrumento capaz de criar obrigações tributárias, vez que contrário às disposições legais vigentes, à doutrina e à jurisprudência.

É o relatório.

Ao analisar o recurso da contribuinte, esta turma de julgamento, decidiu que não assiste razão à contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração 01/03/2005 a 31/12/2007

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de

CONTRIBUIÇÕES DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA E DO SEGURADO ESPECIAL. EMPRESA ADQUIRENTE. SUB-ROGAÇÃO. SENAR.

A empresa adquirente fica sub-rogada na obrigação de recolher as contribuições do produtor rural pessoa física e do segurado especial, decorrentes da comercialização da produção rural, inclusive aquela destinada ao SENAR, de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

PRESUNÇÃO DE DESCONTO PELO RESPONSÁVEL.

O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com a lei.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo que proferidas por Conselhos de Contribuintes, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

De posse do acórdão ora embargado, em 28/03/2023, a ECOA-DEVAT10-VR, apresentou embargos sugerindo o retorno do processo ao CARF, para avaliação de necessidade de reforma do Acórdão de Recurso Voluntário em questão, pois, os débitos do referido processo, conforme comprovantes em anexo, foram incluídos em parcelamento, conforme o trecho do referido despacho, a seguir transcrito:

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Proponho retorno ao CARF para avaliação de necessidade de reforma do Acórdão de Recurso Voluntário, tendo em vista o DEBCAD do presente processo estar na situação "INCLUÍDO PARC.ESP/ORD/SIMPLIF." e ter sido consolidado no parcelamento da L12996/2014, conforme telas juntadas às fls. 93 a 96.

DATA DE EMISSÃO : 28/03/2023

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

Os presentes embargos foram impetrados dentro do prazo legal e preenchem os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo acolhê-los e, por isso mesmo, passo a apreciá-los em suas alegações.

Apesar de considerar a DEVAT/10RF ilegítima para a apresentação dos embargos ora debatidos, o então presidente desta turma de julgamento, em 31/05/2023, considerando o princípio da fungibilidade dos recursos administrativos e com fundamento no Regimento Interno do CARF (RICARF), recebeu e analisou a admissibilidade do Despacho como Embargos Inominados.

Na análise da admissibilidade dos embargos em questão, o presidente desta turma de julgamento concluiu que de fato, houve o pedido de parcelamento, com a respectiva desistência dos recursos impetrados junto a este CARF, dos débitos constantes do presente processo, porém os mesmos não foram considerados ao ser prolatado o acórdão ora embargado, porque a referida solicitação de parcelamento não foi anexada aos autos oportunamente. Por conta disso, solicita a emissão de um novo acórdão considerando a solicitação de parcelamento efetuada pelo contribuinte, conforme os trechos dos referidos embargos inominados, a seguir transcritos:

Da admissibilidade dos embargos inominados

- Da legitimidade

Os embargos devem ser interpostos pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão, nos termos do art. 65, §1º, inciso V, c/c art. 66, ambos do Anexo II do RICARF.

Nos autos, não há prova de delegação de competência do titular da unidade ao signatário do Despacho encaminhado, a fim de conferir legitimidade à interposição dos embargos. Por essa razão, o recurso não poderia ser admitido.

Contudo, em observância aos princípios da primazia do mérito e da celeridade processual, e tendo em vista a possibilidade regimental de, a qualquer tempo, qualquer legitimado, inclusive este Presidente, interpor embargos inominados, analisa-se sua admissibilidade, nos termos do art 65, § 1º, c/c art. 66, *caput*, ambos do Anexo II do RICARF.

- Do Despacho da Unidade Executora

O despacho de encaminhamento de fl. 97 aponta para a existência de parcelamento do débito objeto do acórdão prolatado devolvendo o processo ao CARF para análise, nos seguintes termos:

Proponho retorno ao CARF para avaliação de necessidade de reforma do Acórdão de Recurso Voluntário, lendo em vista o DEBCAD do presente processo estar na situação "INCLUÍDO PARC.ESP/ORD/SIMPLIF." e ter sido consolidado no parcelamento da L12996/2014, conforme telas juntadas às fls. 93 a 96.

Consoante informação de fls. 93 a 96, o contribuinte havia solicitado o parcelamento dos débitos em questão, nos termos da Lei nº 12.996/2014, resultando em desistência do contencioso administrativo.

Fosse tal informação trazida aos autos, por qualquer das partes, antes do julgamento, o encaminhamento ali referendado pelo colegiado certamente seria outro.

Tal fato configura inexatidão material devida a lapso manifesto, devendo a alegação ser recebida como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, nos termos do art. 66, *caput*. Anexo II, do RICARF.

Conclusão

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 65 e 66, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, admito os embargos como inominados, dando-lhe seguimento para prolação de novo acórdão.

Encaminhe-se ao conselheiro Francisco Nogueira Guarita para inclusão em pauta de julgamento.

Analisando os autos do presente processo, percebe-se que de fato, houve erro na elaboração do acórdão ora embargado, erro este causado pela falta de informação da unidade de origem no sentido de anexar aos autos a solicitação de parcelamento efetuada contribuinte antes da prolação do acórdão em questão.

Por conta disso, entendo que deve ser emitido um novo acórdão, anulando o anterior, por perda do objeto, haja vista a solicitação de parcelamento pela contribuinte, antes da emissão do acórdão ora embargado.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo o que consta nos autos, conheço e acolho os Embargos de Declaração com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2201-010.187, de 02/02/2023, alterar a decisão original para não conhecer do recurso voluntário em razão da desistência do litígio fiscal representada pelo parcelamento do débito lançado.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita